



RIBEIRO & NEVES

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Processo: Recurso Extraordinário 817.338

ADNAPA - ASSOCIAÇÃO DOS NÃO ANISTIADOS E ANISTIADOS DO PARÁ, portadora do CNPJ nº 05.572.954/0001-92, fundada aos 07/02/2003, estabelecida à rua Pães de Souza, 424, bairro do Guamá, CEP nº 66.075-020, Belém/PA, e-mail: anadapa@yahoo.com.br - Tel. (091) 3229-2199, representada por seu Presidente, ANTÔNIO CARLOS NUNES DE LIMA, brasileiro, casado, anistiado político, portador do CPF nº 006.265.462-49 e do RG. nº 101.701, residente e domiciliado à Avenida 25 de setembro, 1965, aptº 1.101, bairro Marco, CEP 66.093-000, vem com todo respeito e acatamento devidos, perante Vossa Excelência, tempestivamente, apresentar

AGRAVO REGIMENTAL

nos termos do art. 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, conforme razões que passa expor a seguir:



RIBEIRO & NEVES

1 - DA TEMPSTIVIDADE.

A publicação da r. decisão que **inadmitiu o ingresso da DNAPA na qualidade de *Amicus Curiae***, se deu no dia 08/08/2017, e conforme comando do art. art. 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, caberá agravo regimental no prazo de 5 (cinco) dias. Portanto o recurso é tempestivo.

Assim, a contagem do referido prazo se iniciou no dia 09/08/2017 (quarta-feira), dessa forma o dia final para a interposição do Agravo Regimental seria o dia 15/08/2017, mas como dia 11/08/2017 foi dia do advogado, e não houve expediente no judiciário, o prazo final para a sua interposição se findará no dia **16/08/2017**.

2 - DA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL

Em consonância com art. 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, é admissível Agravo Regimental quando a decisão do Relator causar prejuízo ao direito da parte, vejamos:

Art. 317. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, **no prazo de cinco dias** de decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte.

In casu, verificamos prejuízo ao direito do agravante, posto que, a formalidade recursal inviabiliza e restringe o direito constitucional de Ampla defesa e do contraditório.



RIBEIRO & NEVES

3 - DA NEGATIVA DE INGRESSO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE.

O eminente relator inadmitiu o ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae* da ADNAPA, com o seguinte fundamento:

[...]

Tendo em vista que as entidades admitidas possuem representatividade mais ampla, inadmito o ingresso da Associação dos não anistiados e anistiados do Pará – ADNAPA.

[...]

Deste modo, não restou alternativa ao agravante senão a interposição do presente Agravo Regimental, por entender que a r. decisão merece reforma.

A decisão Monocrática de **inadmissibilidade do ingresso** na qualidade de *amicus curiae* se deu ao fundamento de, **“... as entidade admitidas possuem representatividade mais ampla, inadmito o ingresso da Associação dos não Anistiados e anistiados do Pará – ADNAPA...”**.

Com essa decisão monocrática, de negativa do ingresso da entidade representativa ADNAPA, causará enorme prejuízo ao agravante, que terá seu direito constitucional inviabilizado.

Sendo assim, diante da manifesta possibilidade de violação de direito fundamental, entende a agravante que existe viabilidade para que realize o juízo de



RIBEIRO & NEVES

retratação, ou caso assim não entenda, submeta o Agravo Regimental ao julgamento pelo plenário.

4 - DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

A r. decisão merece reconsideração, posto que, a agravante possui representatividade expressiva a nível nacional, no tocante aos Cabos, Sargentos, e demais Militares Reservistas das Forças Armadas.

A agravante, **ADNAPA - ASSOCIAÇÃO DOS NÃO ANISTIADOS E ANISTIADOS DO PARÁ**, é uma entidade associativa de âmbito Nacional, fundada em 07/02/2003, com a finalidade específica de representar juridicamente os Cabos e Sargentos das Forças Armadas, atingidos pelo ato de exceção, Portaria nº 1.104/GM3, que os expulsou das fileiras das Aeronáutica por motivação exclusivamente política.

Assim, o argumento de que a ADNAPA **não teria representatividade tão ampla** como as demais, **é totalmente descabido**, pois, num universo de 2.700 (dois mil e setecentos) cabos anistiados da Força Aérea Brasileira, a entidade possui 166 (cento e sessenta e seis) associados, que **REPRESENTAM 6,15% (SEIS VÍRGULA QUINZE POR CENTO)** do total dos Cabos anistiados com fundamento na Portaria nº 1.104/GM3.

Está evidente que **sua representatividade é muito expressiva**, portanto, o argumento trazido na decisão do eminente relator não se coaduna com a realidade dos fatos.



RIBEIRO & NEVES

A ata de fundação da **ADNAPA**, demonstra que sua criação tem o fim específico de representar os cabos e sargentos atingidos pela Portaria nº 1.104/GM3 da Aeronáutica, de 1964, *in verbis*:

“... representar juridicamente os cabos, sargentos, e demais militares reservistas das forças armadas e forças auxiliares e civis desligados através da Portaria nº 1.104/64...”.

O *amicus curiae* tem como papel fundamental legitimar as decisões judiciais, através de uma fiscalização abstrata acerca do enquadramento de determinadas normas aos preceitos constitucionais ou mediante fornecimento de elementos informativos – inclusive dados técnicos – sobre temas imprescindíveis à resolução de determinadas controvérsias.

O Novo Código de Processo Civil traz um capítulo específico para tratar o instituto do *amicus curiae*, mais precisamente insculpido em seu art. 138.

Como se vê, o novo Código estabelece alguns requisitos para a intervenção do *amicus curiae*. A relevância do tema está presente nos recursos relativos a matérias com repercussão geral reconhecida e, em geral, nas ações declaratórias de constitucionalidade e nas ações diretas de inconstitucionalidade.

O requisito relevância da matéria requer que a questão jurídica objeto da controversa extrapole os interesses subjetivos das partes, ou seja, a matéria



RIBEIRO & NEVES

discutida em juízo deve extravasar o âmbito das relações firmadas entre os litigantes. Cassio Scarpinela Bueno considera, ainda, que esse requisito deve ter relação com a necessidade de se trazer aos autos outros elementos que sirvam para a formação do convencimento do juiz.

A especificidade do tema tem relação com o conhecimento do *amicus curiae* acerca do tema objeto da demanda. Esse conhecimento, que pode ser técnico ou científico, deve ser **útil ao processo e à formação da convicção do juiz** ou do órgão julgador para o julgamento da matéria de direito.

O *amicus curiae* poderá ser admitido para efeito de manifestação quando os seus conhecimentos **puderem auxiliar na resolução da controvérsia.**

A ADNAPA com fim de auxiliar no julgamento da repercussão geral, buscou o ministro aposentado Eros Roberto Grau, especialista na matéria anistia política, no intuito de fornecer elementos informativos, e dados técnicos sobre o tema, que são imprescindíveis à resolução da presente demanda.

A escolha do eminente ministro aposentado Eros Roberto Grau, se deu em virtude de sua especialidade na matéria anistia política, e mais, o mesmo foi o relator e teve o voto vencedor na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 153), quando fez uma minuciosa reconstituição histórica e política das circunstâncias que levaram à edição da Lei da Anistia e ressaltou que não cabe ao Poder Judiciário rever o acordo político que.

Assim, **é essencial admitir a ADNAPA na qualidade de *Amicus***



RIBEIRO & NEVES

Curiae, pois o referido parecer do ministro aposentado, será de suma importância para auxiliar na resolução da presente demanda, tendo em vista ser um dos poucos especialistas em anistia política no Brasil.

O julgador deve verificar a necessidade de se analisar o mérito **não apenas através dos documentos trazidos pelas partes**, mas, também, **por meio de elementos fáticos que tenham relação com a demanda**.

Para possibilitar a intervenção do *amicus curiae*, o órgão julgador não deve observar apenas o aspecto jurídico da questão, mas, também, **os reflexos ou a repercussão que a controvérsia pode gerar no âmbito da coletividade**, o que no presente caso está mais do que evidente, tendo em vista que grande parte de seus associados estão com os processos sobrestados no Superior Tribunal de Justiça, por conta da afetação da Repercussão Geral no presente Recurso Extraordinário.

Questões relevantes do ponto de vista econômico, social, político ou jurídico, que suplantem os interesses individuais das partes, **merecem a intervenção de pessoas ou entidades representativas da sociedade civil**.

A participação formal da entidade está fundamentada na necessidade de se defender os interesses gerais da coletividade ou aqueles que expressem valores essenciais de determinado grupo ou classe, que no presente caso são os **Cabos anistiados da Força Aérea Brasileira, atingidos pela Portaria 1.104/GM3**.

É necessário, assim, que a intervenção seja admitida quando houver



RIBEIRO & NEVES

representatividade adequada, o requisito da representatividade também está presente no controle concentrado de constitucionalidade (art. 7º, §2º, da Lei nº. 9.868/99).

Nesse ponto ele se assemelha ao requisito da “pertinência temática”, utilizado para aferição da legitimidade ativa *ad causam* nas ações de controle concentrado.

A relação de congruência que deve existir entre as finalidades do terceiro interveniente e o conteúdo material da norma questionada em sede de controle concentrado, o que é evidente no presente caso.

Fica claro por todo o exposto que a r. decisão recorrida deve ser reformada, no sentido de ADMITIR a ADNAPA - ASSOCIAÇÃO DOS NÃO ANISTIADOS E ANISTIADOS DO PARÁ na qualidade de *amicus curiae* no presente feito, devido especialidade na matéria objeto da demanda e ainda por tratar-se de repercussão social da controvérsia .

5. DA ADMISSÃO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES E SEGURIDADE SOCIAL – CNTSS/CUT

A CNTSS/CUT foi admitida na qual na qualidade de *amicus curiae* sem ter nenhum associado no seu quadro atingido pela Portaria nº 1.104/64, pois no caso da Repercussão Geral não se questiona direitos trabalhistas, mas somente direitos provenientes de anistia política, do art. 8º do ADCT e da Lei nº. 10559/2002, logo sem nenhuma representatividade no caso presente pela entidade acima citada.



RIBEIRO & NEVES

O *amicus curiae* tem como papel fundamental legitimizar as decisões judiciais, através de uma fiscalização abstrata acerca do enquadramento de determinadas normas aos preceitos constitucionais ou mediante fornecimento de elementos informativos – inclusive dados técnicos – sobre temas imprescindíveis à resolução de determinadas controvérsias, o que a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES E SEGURIDADE SOCIAL – CNTSS/CUT, **não atenderia** na presente demanda, e no entanto **foi admitida**.

Em seu sitio virtual, a própria entidade informa seu papel, qual seja, *in verbis*:

[...]

Papel de uma Confederação

Uma Confederação representa nacionalmente os trabalhadores de um ramo produtivo e atua em questões ligadas a relações de trabalho, direitos fundamentais, políticas públicas, política econômica e de desenvolvimento, negociações nacionais gerais ou setoriais, representação institucional, etc.

[...]

Portanto, admitir a CNTSS/CUT na qualidade de *amicus curiae* e **negar o ingresso da ADNAPA é totalmente descabido**, pelos fundamentos acima trazidos.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) Seja o presente recurso recebido, para que Vossa Excelência no Juízo de retratação, reconsidere a r. decisão que inadmitiu



RIBEIRO & NEVES

o ingresso da **ADNAPA** na qualidade de *amicus curiae*, conforme preceitua o art. 317, § 2º do Regimento Interno do STF;

b) Caso Vossa Excelência não entenda pela reconsideração da decisão que inadmitiu a ADNAPA na qualidade de *amicus curiae*, **requer seja o presente Agravo Regimental apreciado pelo Plenário do STF**, conforme determina o art. 317 do RI/STF;

c) requerer a juntada do substabelecimento com reserva de poderes, em anexo.

Pugna pela procedência deste Agravo Regimental em todos seus termos, para que se faça a mais solene justiça "*corum populo*".

É o que requer.

Brasília, 10 de agosto de 2017.

Renato Augusto Ribeiro de Souza
OAB/DF nº 49.657

André Francisco Neves Silva da Cunha
OAB/DF 16.959.